

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE
2024**

Dispõe sobre a destruição de maquinários utilizados na prática de determinados crimes dolosos e estabelece critérios para responsabilização e indenização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destruição de máquinas e equipamentos apreendidos em operações das forças de segurança pública, quando utilizados na prática de crimes dolosos que envolvam a produção, falsificação ou adulteração de bens materiais.

Art. 2º A autoridade policial poderá determinar, mediante decisão fundamentada, a destruição de máquinas e equipamentos apreendidos, imediatamente após a realização da perícia, quando utilizados na prática dos seguintes crimes:

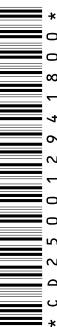
I – tráfico de drogas, nos termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – falsificação de moeda ou documentos, nos termos dos arts. 289 a 292, 297 e 298 do Código Penal;

III – crimes previstos na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), relacionados à falsificação ou reprodução indevida de marcas, patentes ou produtos industrializados;

IV – contrabando e descaminho, nos termos dos arts. 334 e 334-A do Código Penal;

V – adulteração ou falsificação de medicamentos, cosméticos ou alimentos, nos termos do art. 273 do Código Penal;



VI – outros crimes dolosos praticados no contexto de organização criminosa, conforme definido na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, desde que envolvam o uso do maquinário apreendido como instrumento essencial da atividade ilícita.

§ 1º A destruição deverá ser registrada por meio de termo de inutilização, acompanhado de fotografias ou gravação em vídeo, contendo a identificação do equipamento, a motivação da destruição e a forma de execução do ato.

§ 2º A destruição de que trata este artigo somente poderá ocorrer, nos termos desta Lei, se o equipamento representar risco à segurança pública, à persecução penal ou se estiver inviabilizado o seu armazenamento ou destinação segura.

§ 3º O Ministério Público deverá ser oficiado previamente da decisão de destruição.

Art. 3º Em caso de posterior sentença absolutória transitada em julgado, o proprietário poderá requerer indenização pelo valor do bem destruído, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – comprovação de propriedade legítima e lícitamente adquirida;
- II – ausência de participação, direta ou indireta, do proprietário na infração penal, inclusive por omissão dolosa ou culposa;
- III – trânsito em julgado de sentença que reconheça a inexistência do fato, a negativa de autoria ou outra causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

§ 1º O pedido de indenização deverá ser protocolado no prazo máximo de 1 (um) ano contado do trânsito em julgado da sentença.

§ 2º A indenização será de responsabilidade do ente federativo ao qual estiver vinculada a autoridade que houver determinado a destruição, cabendo ao respectivo ente, nos termos de sua legislação e de sua organização orçamentária e financeira, definir os meios para o cumprimento da obrigação reparatória.

§ 3º A autoridade pública que tiver determinado a destruição somente poderá ser responsabilizada regressivamente em caso comprovado de dolo ou culpa.

Art. 4º As partes metálicas e demais componentes recicláveis



das máquinas destruídas poderão ser destinadas a cooperativas de reciclagem legalmente constituídas, desde que seja tecnicamente inviável sua reutilização na fabricação de novos equipamentos ilícitos, e observadas as normas ambientais vigentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 02/09/2025 20:16:45.917 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3193/2024

SBT-A n.1

